



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1324/11

Sancionado

18/07/11

CRUZ

Prefeito

Lei nº 324/2011.

EMENTA: Institui a Guarda Municipal de Santa Cruz – PE, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada no Município de Santa Cruz, a **GUARDA MUNICIPAL**, vinculada ao Gabinete do (a) Prefeito (a) Municipal, devidamente uniformizada, organizada e calcada nos princípios de hierarquia e disciplina, treinada e aparelhada para proteção do patrimônio, bens e serviços e instalações públicas municipais, a proteção do meio ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e rurais, cabendo-lhe, ainda:

I - atuar em colaboração com órgãos estaduais ou federais, mediante solicitação desses órgãos assim como atender a situações excepcionais;

II - atender a população quando da ocorrência de eventos danosos, em auxílio à Defesa Civil e autoridades municipais;

III - participar de maneira ativa nas comemorações cívicas e eventos programados pelo Município;

IV - no exercício da fiscalização do trânsito, autuar os infratores do Código de Trânsito Brasileiro, mediante convenio a ser firmado com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

V - no exercício da fiscalização ambiental, autuar os infratores da legislação ambiental vigente;

Art. 2º A Guarda Municipal obedecerá ao Regimento Interno da Corporação e ao regime jurídico em vigor para os servidores públicos municipais.

Art. 3º A admissão no cargo de Guarda Municipal far-se-á através de concurso público, na forma da legislação vigente, com avaliação física e intelectual para o exercício da função, sujeita à obtenção, pelo candidato, da credencial de Guarda Municipal, junto à Secretária de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 4º A Guarda Municipal atuará em turnos diurno e noturno, de acordo com a Legislação vigente, revezando – se os seus membros semanalmente.

Art. 5º O efetivo da guarda municipal é fixado em 20 (vinte) vagas, respeitando-se um percentual de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

Art. 6º A estrutura hierárquica e funcional da guarda municipal é composta por:

I - Comandante;

II - Supervisor de Operações

II - Inspetores;

III - Guardas Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº 1324111

Sancionado

GRUZ / 07 / 11

Préfetto

Art. 7º O cargo de Comandante da Guarda Municipal, de provimento em comissão, será exercido, preferencialmente, por profissional com formação em segurança pública.

Art. 8º O cargo de Supervisor de Operações, de provimento em comissão, será provido por membro do corpo da guarda municipal. Capacitado para a função pelo DETRAN/CIRETRAN ou Secretaria de Defesa Social em convenio com o Municipio de Santa Cruz.

Art. 9º A função de inspetor será exercida por guarda municipal, com formação específica, cujo comportamento, capacidade de liderança e conhecimento cultural, assegure condições de desenvolvimento de relações práticas para aperfeiçoamento dos serviços, atuando ainda como fiscalizador e elo de ligação entre o comando e os guardas municipais.

Parágrafo único. São criadas as seguintes funções de Inspectores:

- I - Inspetor do serviço de proteção ao patrimônio;
II - Inspetor do serviço de fiscalização do meio ambiente;
III - Inspetor do serviço de fiscalização de trânsito.

Art. 10. Guarda Municipal é o servidor público, já integrado na função e em condições para os serviços atribuídos à Corporação.

Parágrafo único. Para a admissão de guarda municipal deverá ser observado:

- I - concurso público;
II - formação de nível fundamental completo;
III - avaliação física;
IV - avaliação psicológica.

Parágrafo único. Antes da entrada em exercício das funções o guarda municipal deverá ser aprovado em curso de formação de guarda municipal, a ser ministrado por profissional treinado na função de segurança pública, sob a responsabilidade do Município.

Art. 11. Fica criada a gratificação de risco de vida, na base de 20% (vinte por cento) por cento do vencimento inicial do cargo de Guarda Municipal nível I, para os servidores ocupantes do cargo de guarda municipal, em atividade operacional, assim definido em Decreto, não sendo devida em casos de afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 12. A Carreira de Guarda Municipal tem como princípios básicos:

- I - a mobilidade que permita ao Guarda Municipal, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços de segurança de excelência;
- II - o desenvolvimento profissional co-responsável, que possibilite o estabelecimento de trajetórias na carreira;
- III - o crescimento horizontal e vertical por merecimento.

Art. 13. A carreira de Guarda Municipal é estruturada em três níveis de igual natureza e crescente complexidade, composta por servidores com formação em nível



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1324/11

Sancionado

Em 18/07/11

CRUZ

Prefeito

médio e fundamental completo, curso de formação técnico-profissional para Guarda Municipal:

I - Nível I - formação de nível fundamental completo e curso de formação técnico-profissional para Guarda Municipal;

II - Nível II - formação de nível médio, curso de formação técnico-profissional e aperfeiçoamento para Guarda Municipal;

III - Nível III - formação de nível médio, curso de formação técnico-profissional, aperfeiçoamento para Guarda Municipal e cursos adicionais voltados ao exercício do cargo.

Parágrafo único. No desenvolvimento das atividades típicas de Guarda Municipal os integrantes do Nível II terão hierarquia sobre o Nível I e os do Nível III sobre os Níveis II e I.

Art. 14. O vencimento do servidor integrante da Carreira Guarda Municipal corresponderá ao padrão e referência da Tabela constante no Anexo I, desta Lei.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos em comissão e a gratificação das funções estão previstos nos Anexos II e III, respectivamente.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão será atribuída uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento), calculados sobre o vencimento.

Art. 16. A progressão horizontal consiste na passagem de uma referência para a seguinte, de acordo com o número de vagas ofertadas, dentro do mesmo nível.

Parágrafo único. As condições para a realização deste procedimento serão as contidas nesta seção, bem como na regulamentação específica da categoria.

Art. 17. Poderão concorrer à progressão horizontal os servidores ativos, ocupantes do cargo de Guarda Municipal, preenchidas as seguintes condições:

I - estabilidade no cargo;

II - cumprimento dos deveres funcionais;

III - efetivo exercício das atribuições no cargo;

IV - possuir pontuação mínima no Formulário de Gestão Profissional.

§ 1º Os procedimentos específicos de crescimento horizontal ocorrerão a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º O servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal, em efetivo exercício das atribuições do cargo, que obtiver a classificação para a progressão horizontal, avançará 01 (uma) referência na tabela salarial a cada procedimento.

§ 3º A Administração garantirá, mediante inserção em tópico específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o mínimo de vagas para a progressão horizontal, considerando sempre 60% (sessenta por cento) do total do quadro de servidores ocupantes do cargo.

§ 4º Para participar do procedimento de crescimento horizontal o servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal deverá apresentar, devidamente preenchido, o formulário de Gestão Profissional cujo conteúdo será regulamentado em decreto específico do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº 3241/2011

Sancionado

Em 13/07/2011

Prefeito

Art. 18. A progressão vertical consiste na passagem de um nível para outro superior na referência inicial, condicionado à disponibilidade orçamentária e abertura de Procedimento Seletivo Específico pela Administração, de acordo com a regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 19. Para participação na progressão vertical deverão ser preenchidas as seguintes condições:

- I - ser estável;
- II - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo;
- III - ter cumprido com os deveres funcionais.

Art. 20. O procedimento da progressão vertical será composto das seguintes fases, de caráter classificatório:

- I - aferição de conhecimentos compatíveis com o acréscimo de responsabilidade e complexidade existente entre o nível ocupado e o pretendido;
- II - prova de títulos;
- III - pontuação mínima no Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional;
- IV - exame médico-ocupacional.

Art. 21. O servidor que obtiver classificação para a progressão vertical, passará para o nível seguinte.

Art. 22. Para a realização de cada procedimento da progressão vertical, a Administração fixará, mediante inserção em tópico específico de Lei Orçamentária, o número de vagas a serem ofertadas.

Art. 23. Para a realização do procedimento seletivo específico de crescimento vertical fica a Administração Municipal autorizada a proceder a transferência e distribuição do total de vagas previstas, entre os níveis da carreira de Segurança Municipal, desde que precedida de definição na Lei Orçamentária daquele mesmo exercício.

Art. 24. O integrante da carreira de Guarda Municipal deverá qualificar-se, aperfeiçoar-se e especializar-se na área própria de sua carreira, objetivando a capacitação permanente através de programas de formação e aperfeiçoamento de caráter obrigatório e desenvolvimento continuado.

Art. 25. O servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal que for indiciado por autoridade policial pela prática de crime, deverá ser de imediato afastado do desempenho das atribuições próprias do cargo, exceto as administrativas e burocráticas, com a finalidade exclusiva de proteção ao interesse público.

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários no Orçamento do Município, para dar cumprimento à presente Lei Complementar.

Art. 27. As atribuições dos cargos criados pela presente Lei Complementar serão descritas no Regulamento Disciplinar da Guarda.

Rua Josina Araújo, S/Nº - Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79



ESTADO DE PERNAMBUCO

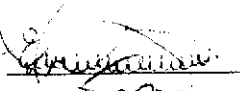
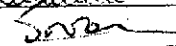
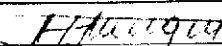
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

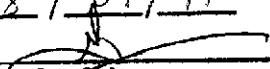
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

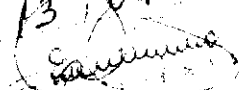
Art. 28. O Regimento Interno, o Regulamento Disciplinar, bem como os demais atos necessários à execução da presente Lei Complementar serão editados por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 13 de julho de 2011.

Ednarte Siqueira de Souza	-	Presidente	
Telvando Rodrigues Soares	-	1º Secretário	
Hercílio Henrique de Lima	-	2º Secretário	

P. M. S. C - PE
Lei nº <u>1324/11</u>
Sancionado
Em <u>18 / 07 / 11</u>
 Prefeito

13 / 07 / 2011




ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº 1.324/11

Sancionado

Em 18/07/11
Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL

Referência	A	B	C	D	E
Nível					
GM I	545,00	572,25	600,86	630,90	662,45
GM II	662,45	695,57	730,35	786,87	805,21
GM III	845,47	887,75	932,13	978,74	1027,28

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Nível	Vencimento	Vagas
Comandante	DAS 1	1.200,00	01
Supervisor de Operações	DAS 2	850,00	02

ANEXO III

FUNÇÃO GRATIFICADA

Função	Gratificação (%)	Nº Funções
Inspetor	20	03

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 13 de julho de 2011.

Ednarte Siqueira de Souza - Presidente
Telvando Rodrigues Soares - 1º Secretário
Hercílio Henrique de Lima - 2º Secretário